

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
23100/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.000.762.23.08

REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, pelos fundamentos que passa a expor:

1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE SELBETTI sustenta, em seu recurso, as seguintes alegações:

- a) Que a RECORRIDA não comprovou capacidade técnica compatível;
- b) Que os atestados apresentados comprovariam apenas reprografia convencional (laser), e não outsourcing de impressoras térmicas;
- c) Que, por isso, a RECORRIDA REPROS deveria ser inabilitada.

Entretanto, as alegações da recorrente **não devem prevalecer**, uma vez que a proposta da empresa REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA atende integralmente às exigências previstas no edital, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, economicidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

2. DO MÉRITO

2.1. Da Comprovação da Capacidade Técnica – Atendimento Integral às Exigências Editalícias

Ao contrário do que alega a recorrente, a empresa RECORRIDA **cumpriu integralmente** o disposto no subitem **8.2.4.1** do edital, o qual exige a comprovação da capacidade técnica **por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços similares ao objeto licitado**.

Importante destacar que, no curso do certame, **o edital sofreu alterações formais**, justamente para esclarecer o alcance da exigência de qualificação técnica. **A última versão do edital foi publicada no dia 25 de março de 2025**, consolidando as orientações e ajustes promovidos a partir dos pedidos de esclarecimento apresentados pelos licitantes interessados, conforme se verifica abaixo:

8.2.4. Qualificação Técnica

8.2.4.1. **Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares com o grupo arrematado**, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao quantitativo mínimo de 573 impressoras por um período de no mínimo 12 (doze) meses.

8.2.4.1.1 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados ou certidões.

8.2.4.1.1.1. Para a comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses, é admitida a apresentação de atestados ou certidões referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade de o período de 12 (doze) meses ser ininterrupto.

8.2.4.1.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de 50% do total arrematado, a apresentação de diferentes atestados ou certidões de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Página 35 de 174



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

8.2.4.1.2. Os atestados ou certidões de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.2.4.1.3. Os atestados ou certidões deverão estar emitidos em papel timbrado do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediram, ou deverão conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

8.2.4.1.4. Não serão aceitos atestados ou certidões de capacidade técnica emitidos pelo próprio licitante.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o valor estimado e a complexidade do serviço, a Secretaria Municipal de Saúde, agindo com acuidade e visando resguardar o interesse público e a segurança da futura contratação julgou ser prudente a exigência da comprovação da qualificação técnica das empresas por meio da apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprovem que interessado já executou, ou executa o serviço de outsourcing de impressão de no mínimo, 50% do total arrematado dos equipamentos solicitado por um período de, no mínimo, 12 (doze) meses.

É temerária a contratação de uma empresa que não esteja em consonância à aptidão técnica deste serviço. Para fins de se evitar o comprometimento assistencial e garantir um atendimento ágil e qualificado, bem como, um tempo de resposta adequado quando do acionamento do Serviço, é importante aferir a experiência mínima de 12 meses quanto a operacionalização do serviço de outsourcing de impressora térmica e/ou reprografia.]

A qualificação técnica exigida visa avaliar se a licitante possui aptidão mínima para cumprir com todas as responsabilidades e obrigações inerentes ao serviço objeto deste certame.

Ressalta-se que ao permitir o somatório para comprovar o atendimento dos requisitos técnicos elencados no edital, a administração amplia a competitividade, atendendo, assim, aos princípios licitatórios.

Antes disso, em **03 de fevereiro de 2025**, em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela interessada **NATÁLIA CORDEIRO GATTE**, o órgão demandante — Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte — já havia reconhecido expressamente a necessidade de adequação do edital, afirmando:





PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE



Secretaria Municipal de Saúde

Diante disso, a DTIS informou que o entendimento da empresa está incorreto. O proponente deverá comprovar experiência em locação de impressoras térmicas e reprografia, conforme estabelecido no item 8.2.4 – Qualificação Técnica do edital.

Pela resposta dada, entendemos que o percentual de 50% dos equipamentos será apenas de "impressoras térmicas", não sendo aceitos a comprovação através de equipamentos do tipo multifuncionais laser/ led e impressoras laser/ led, correto?"

Resposta da SMSA ao questionamento 01:

A despeito da resposta anteriormente publicada em 23/01/2025, na qual foi informado que somente seriam aceitos atestados de capacidade técnica cujos equipamentos sejam idênticos aos licitados no Pregão 23100/2023, a área técnica, em sede de pedido de impugnação de outro licitante, se aprofundou mais sobre o caso e constatou a necessidade de adequar o edital a fim de que sejam admitidos atestados que demonstrem a aptidão para a prestação de serviços similares, e não idênticos.

Assim, tendo em vista que o edital está suspenso, no novo instrumento convocatório constará a redação adequada.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2025

Taynara Gomes
de Araujo

Assinado de forma digital por
Taynara Gomes de Araujo
Dados: 2025.02.03 15:01:18
+03'00'

Taynara Gomes de Araújo – BM 118517-7
Pregoeira

Ou seja, a própria autoridade responsável pela licitação **confirmou oficialmente** que **não se exige identidade entre os serviços executados e o objeto licitado**, mas apenas **similaridade de complexidade e escopo**.

Assim, é possível concluir que **a recorrente provavelmente fundamenta seu recurso em versão desatualizada do edital**, desconsiderando que, a partir da publicação da versão definitiva em 25/03/2025, a aceitação de atestados de serviços similares passou a constar de forma clara e oficial no instrumento convocatório.

Dessa maneira, os atestados apresentados pela RECORRIDA comprovam:

- A prestação de serviços de **outsourcing de impressão**, incluindo fornecimento, instalação, manutenção de equipamentos, gestão dos serviços e suprimentos;
- A execução do serviço em **quantitativo superior a 573 impressoras**;
- O cumprimento do **prazo mínimo de 12 (doze) meses** exigido.



Portanto, **os documentos apresentados pela RECORRIDA atendem integralmente às exigências do edital vigente**, não havendo qualquer vício que possa ensejar sua inabilitação.

Consequentemente, **as alegações da recorrente devem ser integralmente rejeitadas**, mantendo-se a habilitação da empresa RECORRIDA.

2.2. Da Legalidade da Interpretação Administrativa

A Administração Pública, ao esclarecer o alcance do item 8.2.4 do edital, agiu em estrita consonância com:

- O **princípio da competitividade**, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que veda a exigência de identidade absoluta entre atestado e objeto licitado;
- A necessidade de assegurar a **ampla participação** de licitantes capacitados, evitando restrições indevidas e ilegais.

Portanto, o reconhecimento pela SMSA de que **serviços similares** são suficientes para comprovar a aptidão técnica não representa qualquer ilegalidade, ao contrário, reforça a observância ao regime jurídico da licitação pública.

2.3. Da Improcedência do Recurso

As razões recursais da SELBETTI são baseadas em:

- Interpretação isolada e superada dos requisitos do edital;
- Tentativa de restrição indevida da competitividade;
- Desconsideração da resposta oficial prestada pela própria Administração Pública e da publicação de novo edital retificado.

Por todo o exposto, a RECORRIDA comprovou, de maneira robusta e inequívoca, sua capacidade técnica para execução dos serviços, razão pela qual **não subsiste qualquer fundamento para sua inabilitação**.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**;
- A manutenção da habilitação e classificação da empresa **REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.** como vencedora do certame, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ipatinga, 29 de abril de 2025.

MAURO JOSE
MARQUES DE
QUEIROZ:045111
33654

Assinado de forma digital
por MAURO JOSE
MARQUES DE
QUEIROZ:04511133654
Dados: 2025.04.29 16:29:47
-03'00'

REPROS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

Mauro José Marques de Queiroz

CPF 045.111.336-54

